



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003835/2005-97
Recurso nº 141.471 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.239 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente GUAVIRA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM EFEITOS ASSEMELHADOS.

Quando a averbação, ainda que não formalmente intitulada de reserva legal, impuser à área restrições parelas com aquelas previstas para a reserva legal, por determinação do órgão ambiental, deve ser aceita sua exclusão da área tributável.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar a área de reserva legal de 7.378,89ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Francisco Assis de Oliveira Junior. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira e Rodrigo Santos Masset Lacombe que excluía a multa de ofício por se

caracterizado erro escusável quanto à diferença da área obtida após o georeferenciamento. Fez sustentação oral a Dra. Anete Mair Maciel Medeiros, OAB DF 15.787.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 10/04/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Junior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 12/08/2005, o Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$938.039,44, dos quais R\$414.383,29 correspondem a imposto, R\$310.787,46 a multa de ofício, e R\$212.868,69, a juros de mora calculados até 29/07/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 06), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

*“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2002, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

- *Área Total do Imóvel: As matrículas atualizadas do imóvel apresentam uma área maior do que o informado em DIAC, sendo assim alterado para o valor constante nas matrículas;*

• *Área de utilização limitada:* Existe averbação de apenas 4.976,89ha de Reserva Legal, além disso, não foi apresentada a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2003, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §40, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

Área objeto de exploração extrativa: O exercício de 2002 faz referência à extração ocorrida durante o ano de 2001, o contribuinte apresentou autorização 189/98-2º referente ao ano de 1999, com identificação da matrícula de nº 10265; tal matrícula não faz parte do imóvel fiscalizado, esta autorização, portanto não será aceita. A autorização 198/98-3º é da matrícula 10265, pelo mesmo motivo acima exposto não será aceita.

A autorização 55/00 tem validade para o período de 20/11/00 à 20/11/01, em relação ano em questão, 2001, será referente a 10 meses. A autorização são das matrículas 28406, 28407, 28109, 10264 e 10265; apenas as três primeiras são referentes ao imóvel ora fiscalizado. Aplicando-se a proporcionalidade das áreas dos três imóveis e considerando abrangência de 10 meses, têm-se uma área explorada de 563,3ha. A autorização 002/001 tem abrangência de 10 meses, aplicando-se a proporcionalidade, pelo mesmo motivo da autorização 55/00, das áreas das matrículas dos imóveis, tem-se o valor de 832,24. Sendo assim comprovado uma área total de 1395,54ha e, conforme art. 10, §1º, inciso V, letra 'c' e § 5º da Lei 9393/96 e art. 27 e 28 do Decreto 4.382/02, desconsiderado o restante declarado.”

Cientificada do Auto de Infração em 25/08/2005 (AR de fls. 97), a contribuinte apresentou, em 22/09/2005, a impugnação de fls. 99/220, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Alega, em síntese, que há nulidades no procedimento fiscal e no Auto de Infração lavrado Sustenta que houve equívoco na indicação do período-base do lançamento. Afirma que o ADA e a averbação não estão previstos em dispositivo legal expresso. Sustenta que, a MP 2166-67/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas. Aduz, ainda, a ilegalidade da exigência, ao argumento que o descumprimento de obrigação acessória não pode caracterizar fato gerador do ITR. A falta de ADA, ou a sua entrega intempestiva, pode sujeitar o infrator, quando muito, à incidência de multa, não se constituindo em fundamento legal para a glosa da área de utilização limitada e de preservação permanente. Aduz que as áreas são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal) e que podem ser provadas por outros meios. Afirma que o fiscal não poderia alterar para maior a área do imóvel para o Exercício em questão, haja vista que os dados foram obtidos com georreferenciamento efetuado somente em 2004. Quanto à área

de exploração extrativa, argumenta que a autoridade fiscal equivocou-se em desconsiderar Autorizações de Exploração que, na verdade, são do imóvel. Ataca os acréscimos legais do lançamento (multa e juros), que afirma serem confiscatórios.”

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão da DRJ restabeleceu a área de exploração extrativa declarada para 10.452,2 ha, tendo em vista a sua comprovação documental por meio das matrículas atualizadas que compõem a área total do imóvel.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/12/2007, conforme AR de fls. 246, e com ela não se conformando, a Recorrente interpôs, em 18/01/2008, o recurso voluntário de fls. 247/280, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Considerando a decisão proferida pela DRJ que deu parcial provimento à impugnação apresentada pela Recorrente, a matéria que restou em discussão no presente processo diz respeito a (i) área total do imóvel, (ii) glosa dos valores declarados a título de reserva legal e (iii) aplicação da multa de ofício e juros de mora.

Analiso, inicialmente, a discussão sobre a área total do imóvel.

Como consta dos autos a Recorrente apresentou tempestivamente sua DITR para o exercício de 2002, tendo informado como área total do imóvel o valor de 31.920,6ha.

Esse valor corresponde às somas das áreas totais das matrículas nºs 28.109, 24.406, 28.407, 10.264 e 10.265.

Ocorre que o valor total da área dessas matrículas, quando da transferência dessa área para a jurisdição do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Claro, foi retificado para 37.015,1ha em consequência do georeferenciamento da área em questão, razão pela qual a d. Autoridade Fiscal alterou a área total do imóvel quando do lançamento.

A Recorrente sustenta que não pode ser penalizada com o acréscimo da área total do imóvel identificada somente no ano de 2004, quando se deu o referido georeferenciamento.

Embora sensibilizado pelos argumentos e situação enfrentada pela Recorrente entendo que deve ser mantido o lançamento nessa parte.

De fato, nada obstante o georeferenciamento ter sido concluído em 2004, atestou ele que a área total do imóvel sempre foi de 37.015,1ha, não tendo sido tal fato contestado pela Recorrente.

Se tal fato é verdadeiro sempre o foi, reportando-se ao momento da ocorrência do fato gerador para construção da norma individual e concreta de lançamento. Não há, assim, como aceitar área menor do que a efetivamente atribuída pelo georeferenciamento, ainda que constante das antigas matrículas do imóvel.

Assim, encaminho meu voto no sentido de não acolher as alegações do Recorrente nesta parte e manter como área total do imóvel o montante de 37.015,1ha.

Por outro lado, no tocante à área de reserva legal entendo que o lançamento deve ser parcialmente reformado.

De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas 28.109 (fls. 49 – termo de 11/10/1993 – área de 4.976,89ha) e 28.407 (fls. 51 – termo de 28/07/1994 – área de 2.420,00ha), verifico que foram devidamente averbados na matrícula do imóvel os Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta cuja área totaliza 7.378,89ha.

O Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta imputou à área averbada restrições típicas de reserva legal, no sentido de impedir a supressão da vegetação, como se verifica da transcrição abaixo:

“Av.2/28,109, em 28 de outubro de 1993. Conforme Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, datado de São Jose do Rio Claro-MT, 11.10.93, celebrado entre o proprietario deste imóvel Apasa Apolinario S/A AgropectÁria CGC nº 03.475.100/0001-00, e o Resp. Regional IBAMA-São Jose do Rio Claro-MT, Humberto Cano Vaez, em atendimento ao que determina a Lei nº 4.771 de 15.09.65-Código Florestal, em seus Artigos 16 e 44, - com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803 de 18.07.89, fica averbado,, que a floresta ou forma de vegetação existente na área de 4.976,89315 hectares, relativos a 50% do total da propriedade que é de 9.953,7863 hectares, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito

qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O proprietário está ciente que fica vedada a alteração da área destinada à RESERVA LEGAL,, nos casos de transmissão a qualquer título, ou desmembramento da área, comprometendo-se por si, seus herdeiros e sucessores.”

A existência de uma dessas averbações foi, inclusive, reconhecida pela d. Autoridade Fiscal no Auto de Infração às fls. 06, sendo que a glosa da área em questão decorreu da ausência de apresentação tempestiva pela Recorrente de ADA.

Por essa razão, entendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal não merece prosperar.

Tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação do ADA, no prazo estabelecido.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

No presente caso, tendo havido a contestação da existência dessa área pela autoridade fiscal a averbação na matrícula (fls. 49 e 51) faz prova suficiente de sua existência.

Embora a Recorrente tenha declarado como área de utilização limitada o montante de 15.960,3ha, os documentos constantes dos autos somente comprovam a existência de área de utilização limitada de 7.378,89ha, que reconheço como passível de exclusão da área tributável.

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão da Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%.

A aplicação da referida multa está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos de seu Regimento Interno e na Súmula CARF nº 2.

Por fim, no que respeita à taxa de juros, a legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora foi assentada na Súmula nº 4 do CARF.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar a área de reserva legal de 7.378,89ha.

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.003835/2005-97

Recurso nº : 141.471

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.239**.

Brasília/DF, _____.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10183.003835/2005-97
Acórdão n.º **2201-001.239**

S2-C2T1
Fl. 13

CÓPIA